



Órgão : 3ª Turma Recursal
Classe : RECURSO INOMINADO
N. Processo : **20150710040363ACJ**
(0004036-73.2015.8.07.0007)
Apelante(s) : ABRIL COMUNICACOES S.A., LAURO JARDIM
Apelado(s) : RONAN SANTOS LORENTZ
Relator : Desembargador FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA
Acórdão N. : 986220

EMENTA

EMENTA

CIVIL. DIREITO PROTETIVO À IMAGEM. DIVULGAÇÃO DE "SELFIE" A CONSTITUIR APARENTE RENÚNCIA A ESSE DIREITO. LIBERDADE DE IMPRENSA NA DIVULGAÇÃO DA MÍDIA, QUE FUNDAMENTA MATÉRIA JORNALÍSTICA ATINENTE A UMA OPERAÇÃO POLICIAL. NÃO OBSERVADA VIOLAÇÃO À INTIMIDADE DA PESSOA. PONDERAÇÃO DOS VALORES CONSTITUCIONAIS AO CASO CONCRETO. I. Nos tempos atuais, quanto maior o desenvolvimento tecnológico da computação, maior risco experimenta a proteção dos direitos individuais, especialmente o de imagem, objeto de constante divulgação (e exploração) na "internet". Nessa interface, ganha projeção o que a doutrina alemã denomina de "*direito de determinação sobre os próprios dados pessoais*" ("*die informationelle Selbstbestimmung*"). Ou seja, compete ao indivíduo o direito de dispor sobre os dados (informes ou mídias) referentes à sua própria pessoa. Aqui, os dados pessoais são compreendidos não apenas os cadastrais, senão também aqueles no curso da telecomunicação-

telemática. Com isso, estende-se a proteção à vida privada, à privacidade, à intimidade, à honra e à própria imagem do indivíduo. Logo, a limitação desses aspectos ao **desenvolvimento da personalidade** só podem estar presentes em determinadas situações legais (v.g., persecução penal), sobretudo após o marco civil regulador da "internet" (Lei n. 12.965, de 23.4.2014, art. 7º, I), com exceção da própria renúncia (tácita ou expressa) exercida pela pessoa titular desse direito. **II.** No caso concreto, o próprio agente (ora recorrido), aparentemente no curso de operação policial, teria tirado uma "**selfie**". Isolada alegação do recorrido de voluntária transmissão da respectiva imagem a um grupo formado por policiais. Não elucidada a circunstância de disposição dessa mídia na "internet". Renúncia ao citado "*direito de determinação sobre os próprios dados pessoais*". Respectiva imagem, que não expõe aspectos centrais da vida privada (intimidade) do recorrente, objeto de reportagem no sítio "radar on line da veja.com.", sob o título "*Registro da ocorrência*". No ponto, não se extrai qualquer responsabilidade da recorrente na captação da mídia, livremente disposta na "internet", e a utilizar para fins jornalísticos. **III.** Ademais, a **fotografia ("sem cortes")** e a correspondente matéria jornalística estariam dentro de um espectro do exercício regular e ponderado da liberdade da imprensa, porque **a)** o recorrido agia na qualidade de servidor público e em área pública; **b)** há notícia de concomitante ocorrência de grave delito (sequestro), em cuja respectiva apuração policial, o recorrente poderia estar em atividade; **c)** a imagem do "selfie" não teria experimentado qualquer adulteração ou falsificação ou (re)montagem; **d)** para preservar a própria imagem, bastaria o recorrido ter utilizado bala clava, como sói acontecer nas operações policiais de destaque; **e)** aparentemente, não se tratava de foto para "*registro de informações técnicas e de estudo de posicionamento enviada para um grupo de exclusivo de policiais envolvidos na operação*" (f.7), até porque essa circunstância não foi comprovada; **f)** a experiência comum revela que um "selfie" não é o meio mais comum para esse desiderato (Lei n.

9.099/95, art. 5º); **g)** exatamente por ser uma situação extraordinária é que veio a ser classificada como "inconveniente" pela direção policial (f. 132). Em outros termos, a divulgação da aludida imagem, sem cortes (como disponibilizada na "internet") (necessidade), é que conferia credibilidade ao inusitado fato noticiado, tornando-se, pois, aspecto essencial à matéria jornalística (adequação), a qual não teria ultrapassado o campo do excesso, a não configurar violação ao princípio da proporcionalidade (em sentido estrito), uma vez que não foram inseridos ou explorados outros dados pessoais do ora recorrido. **IV.** E quanto ao **conteúdo da matéria jornalística**, a começar pelo título ("*Registro da ocorrência*"), observa-se no desenrolar do historiado, um texto que retrata os fatos (aparente posicionamento de duas pessoas, com trajes e instrumentos policiais, num teto de edifício) com extraordinária "fina ironia". Eis o teor: "*Enquanto as forças de segurança do Distrito Federal não piscavam os olhos e o país acompanhava pela televisão o sequestro do mensageiro de um hotel, ontem, em Brasília, parte da turma da Polícia Civil concentrava-se no que, de fato, considera importante: o registro da ocorrência. Um policial, aparentemente atirador de elite, destacado em cima do prédio vizinho ao edifício onde ocorria o crime, sacou uma de suas armas: o telefone celular. Virou a cabeça para o lado e, pimba, fez um selfie. A imagem, com outro policial ao fundo segurando uma arma, já começou a correr solta nas redes sociais e, lógico, gerar todo tipo de piada*" (f. 123). No particular, há uma correspondência do caráter extraordinário, tanto da "ironia" (matéria), quanto do fato reportado. Ademais, a tirada jornalística não fez qualquer menção à qualificação do ora recorrido, nem à sua competência ou honra profissional, muito menos lançou adjetivos ou dúvidas sobre a imagem, isoladamente considerada. Logo, o tom crítico teria sido proporcional, à época da retratação dos fatos, à inusitada situação documentada. **V.** Em síntese, não se observa, pois, violação à vida privada, à intimidade e aos atributos da personalidade, especialmente o direito à honra e à imagem do

recorrido, tendo a recorrente atuado dentro dos padrões da razoabilidade em cumprir seu mister de informar à época dos fatos (CF, art. 5º, IV, IX, XIV e art. 220, caput, §§ 1º e 2º). **VI.** Por fim, não se deduz interesse público, em se permitir a **continuidade de exploração da imagem** (e consequente matéria jornalística), como tal captada e noticiada pela recorrente, se a parte interessada (ora recorrido) agora alega constrangimento profissional, o que é factível em razão do longo período ao fato documentado. Caso contrário, se teria uma insuficiência à concretude da proteção dos "dados pessoais". Nesse contexto, o recorrido faz jus ao esquecimento (direito comparado: Acórdão C-131/12, Tribunal de Justiça da União Europeia). Cristalino, pois, o direito do recorrido ao esquecimento de tal reportagem, uma vez que estão ausentes razões especiais como o papel desempenhado pela recorrida na vida pública a justificar um interesse preponderante do público em ter acesso a tal matéria (precedente: TJDF, Acórdão n. 908629, 1ª T. Cível, em 19.11.2015). No ponto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. **Recurso conhecido e parcialmente provido. Excluída a condenação de danos morais e respectiva publicação, na íntegra, da sentença condenatória. Mantida, no entanto, a obrigação à exclusão da matéria e da imagem, como reportadas, do sítio eletrônico da requerida (item "b" - f. 141-v), em atenção ao "direito ao esquecimento". Sem custas, nem honorários (Lei n. 9.099/95, art. 46 e 55).**

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **3ª Turma Recursal** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA** - Relator, **EDUARDO HENRIQUE ROSAS** - 1º Vogal, **ASIEL HENRIQUE DE SOUSA** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **ASIEL HENRIQUE DE SOUSA**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 6 de Dezembro de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente
FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA
Relator